

INCENTIVOS FISCAIS: UM ESTUDO SOBRE AS LEIS DE INCENTIVOS FISCAIS DE FOMENTO À CULTURA E PRODUÇÃO AUDIOVISUAL NOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA.

Ávila Izadora Queiroz Santos¹
Carlos André da Silva Prado²
Luciana da Silva Moraes³

RESUMO

O trabalho acadêmico aqui apresentado tem como objetivo evidenciar através de um estudo, a aplicabilidade prática das leis de incentivos fiscais à cultura e a produção audiovisual nos municípios do oeste da Bahia consonantes com leis de outros municípios. Utiliza o método hipotético indutivo, através de abordagem tanto quantitativa, quanto qualitativa com o intuito investigar a evolução histórica das leis de incentivos fiscais à produção audiovisual e cultural no Brasil, analisar a forma, a abrangência, o objetivo, o “*modus operandi*” e os aspectos jurídicos das leis de incentivos a produção audiovisual e cultural, ambas por meio de pesquisa exploratória e bibliográfica. Demonstra através de uma pesquisa de campo, dentre os municípios do oeste baiano a existência de leis de incentivos fiscais à produção audiovisual e cultural. Os resultados apontam que a maioria quase total dos municípios não possuem leis que incentivem a cultura por meio de benefícios fiscais, principalmente por falta de iniciativa do poder público executivo e legislativo.

Palavras-chave: Incentivos Fiscais, Cultura, Iniciativa Privada, Interesse Público

¹ Acadêmico 8º semestre, Curso de Ciências Contábeis da Faculdade São Francisco de Barreiras. Email: avidora@hotmail.com

² Orientador Bacharel em Ciências Contábeis e Bacharelado em Direito, registrado no Conselho Regional de Contabilidade, Pós-Graduado em Direito Tributário/IESUB, Pós-Graduado em Contabilidade Gerencial/FASB, Pós-Graduado com MBA em Finanças Corporativas/UNIFACS, Perito Contador da *Justiça Federal da Comarca de Barreiras - BA*, professor de cursos de Graduação e Pós-Graduação, Diretor do departamento Fiscal e Contábil da Escongel Contabilidade Auditoria e Perícia S/S Ltda.

³ Co-orientadora – Bacharel em Ciências Contábeis, Mestre em Gestão Ambiental, professora e pesquisadora da Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB no Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Email: luciana@fasb.edu.br

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordou o tema da aplicação prática dos incentivos fiscais concedidos pelo estado com o fito de promover, reforçar e apoiar a cultura e a produção audiovisual nos municípios do oeste da Bahia.

A cultura é elemento integrante do sentido de nação e se constitui também como um elemento essencial à existência e à validade do Estado, de tal maneira que este apenas existe se houver nação e a nação se forma do conjunto de pessoas que dividem a mesma identidade cultural.

Nesta seara, os incentivos fiscais nascem como uma tática do governo visando o fomento à atuação e a prestação estatal em áreas como cultura, economia e meio ambiente, que, de certa forma, carecem de um cuidado por vezes superior à capacidade do estado de supri-lo de maneira direta, através de políticas públicas.

Contudo, em nem todos os municípios tais incentivos são aplicáveis, ou se aplicam com a mesma eficiência que em outros, fazendo com que áreas de relevante valor social, como a cultura, contem apenas com os recursos públicos, na maioria das vezes insuficientes ao seu provimento e incentivo.

Uma análise geral que inclua os aspectos legal, jurídico e administrativo das leis de incentivo fiscal é de crucial importância para o diagnóstico sobre a existência de empecilhos capazes de obstar ou dificultar a aplicabilidade/aplicação concreta dos incentivos fiscais destinados ao fomento cultural, bem como se faz útil para propor medidas que remediem, extingam ou minimizem tais obstáculos.

O acesso pleno e a promoção ao direito à cultura é um dever constitucional que compete ao Estado garantir, quer sua ação se dê de maneira direta, com a destinação de verbas públicas para esse fim, quer de forma indireta, como nos casos dos incentivos à iniciativa privada, inclusive, os fiscais.

Por se tratar de um assunto pouco discutido, mas que desperta o interesse da sociedade, faz-se necessário um estudo sobre as leis de incentivos fiscais que fomentam a cultura e a produção audiovisual, justificando-se também em função da alta carga tributária do país e do interesse dos contribuintes, em buscar alternativas que reduzam esse ônus.

Visto que a má distribuição de renda faz com que a área cultural fique descoberta, a alternativa é buscar meios que façam com que estas sejam difundidas, sem que dependam exclusivamente de verbas públicas. Diante disso, a iniciativa privada tem sido convocada para apoiar estas manifestações.

O Brasil possui uma das maiores cargas tributárias do mundo, segundo o IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento tributário, a arrecadação de impostos do país em 2012 foi equivalente a 36,27% do PIB – Produto Interno Bruto, e o retorno à população em investimento é um dos piores do mundo. Esta situação proporciona uma descrença nas políticas públicas, tanto por parte da população quanto por parte das empresas privadas, levando muitas vezes à sonegação fiscal.

Os incentivos fiscais surgiram como alternativas que vão cobrir áreas que estão precisando de lastro financeiro e também com o intuito de fomentar a arrecadação por parte do governo, uma vez que estes contribuintes passam a ser fiscalizados com mais rigor, já que estão desfrutando de benefícios que reduzem o imposto a ser pago.

“Os incentivos fiscais são soluções criadas pelos governos para estímulos de determinados setores da economia, de interesse estratégico. [...] A cultura pertence a um destes setores que têm precisado de estímulo [...]” (CESNIK, 2012,p.20).

Sabe-se que leis de incentivos fiscais à cultura e à produção audiovisual, funcionam perfeitamente em outras cidades, como: São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, etc. Elas são trabalhadas por três pilares: Governo (que faz a avaliação do projeto), o produtor cultural (receptor do recurso e responsável pelo projeto) e a empresa financiadora (quem destina parte dos seus lucros e usufruem da redução).

Tomando como parâmetro estas leis de incentivos de outros municípios, quais os fatores que impedem a aplicabilidade das mesmas nos municípios do oeste baiano? De que forma e como poderiam ser regulamentadas as leis de incentivos fiscais para que possam contribuir para a difusão e preservação da cultura no município?

A falta de informação dos legisladores e o despreparo do poder executivo

impedem a aplicação e a implantação das leis de incentivos fiscais à cultura e à produção audiovisual nos municípios do oeste baiano.

Evidenciou através de um estudo, a aplicabilidade prática das leis de incentivos fiscais à cultura e a produção audiovisual nos municípios do oeste da Bahia consonantes com leis de outros municípios.

Investigou a evolução histórica das leis de incentivos fiscais à produção audiovisual e cultural no Brasil.

Analisou a forma, a abrangência, o objetivo, o “modus operandi” e os aspectos jurídicos das leis de incentivos à produção audiovisual e cultural.

Pesquisou dentre os municípios do oeste baiano a existência de leis de incentivos fiscais à produção audiovisual e cultural.

O trabalho foi conduzido pelo Método Hipotético Indutivo, processo pelo qual o pesquisador utiliza-se de informações particulares e a partir destas, chega a conclusões generalizadas. Este procedimento está acoplado à observação, e exige total imparcialidade, rigor e neutralidade. Entretanto o pesquisador deve estar atento às informações que serão colhidas.

De natureza aplicada, este tem por objetivo principal foi agregar ciência em relação ao escopo principal da pesquisa, que é um estudo sobre as Leis de Incentivos Fiscais a Cultura e a Produção Audiovisual. Teve as formas de abordagens tanto quantitativas, quanto qualitativa, pois além da mensuração estatística, avaliou-se e interpretaram-se as informações encontradas.

Os objetivos foram alcançados e conseqüentemente adquiriu-se um conhecimento mais aprimorado sobre o assunto, utilizando da pesquisa exploratória, segundo Gil (2002, p. 41), “estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses”.

Através da pesquisa bibliográfica, foram colhidos materiais, com o intuito de entender e adquirir conhecimento arraigado sobre a evolução histórica das leis de incentivos fiscais à produção audiovisual e cultural no Brasil.

Quanto ao segundo objetivo, também através da pesquisa bibliográfica, foram coletadas informações e técnicas relacionadas à aplicabilidade destas leis em outras localidades.

Para Silva (2006, p.54), “a pesquisa bibliográfica é um excelente meio de formação científica quando realizada independentemente ou como parte da

pesquisa empírica”.

O terceiro objetivo foi atendido por meio de pesquisa de campo, aplicando-se questionários contendo questões abertas e de múltipla escolha, direcionados aos chefes do Poder Legislativo e do Poder Executivo e Secretários de Cultura. O universo da pesquisa foram os municípios da região oeste da Bahia, compostos por 28 municípios, conforme dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. As amostras foram definidas por técnica não probabilística, sendo estas amostras intencionais. Considerou-se como amostra 30%, equivalente a 09 municípios do universo.

1.0 O MECANISMO DAS LEIS DE INCENTIVOS FISCAIS

1.1 DIREITO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, a primeira promulgada após a Ditadura, foi batizada pelo poder constituinte como a Constituição Cidadã, pelo fato de ter sido construída pelo povo e para o povo. Ser cidadão é identificar-se culturalmente com um mesmo povo e desfrutar dos direitos e cumprir com os deveres instituídos em lei.

É correto falar que direitos e deveres são adjacentes, uma vez que só com o cumprimento dos seus deveres é que o indivíduo poderá usufruir dos seus direitos.

O art. 6º da Carta Magna cita como direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social e proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Estes por sua vez, serão obrigatoriamente assegurados pelo governo.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Para Boaventura (*apud*, SILVA, 1992, p. 258):

Os direitos sociais, como compreensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

A educação é vista como chave mestra para sanar diversos problemas sociais, onde ela se faz necessária para a construção de uma sociedade mais justa e educa o cidadão para definir suas escolhas que afetarão o fado da comunidade. Para Furtado (2010, p.8),

Os discursos muitas vezes espelham visões de natureza econômica apontando a educação como a chave para projetos individuais (preparo para um mercado de trabalho cada vez mais especializado, ascensão social por meio da educação, melhoria econômica familiar etc.) e para projetos coletivos

(desenvolvimento do país, maior inserção competitiva do Brasil no mercado internacional etc.).

O Homem precisa enxergar-se como ser envolvido no processo de desenvolvimento de uma sociedade, necessitando de discernimento e conhecimento suficientes para promoção deste incremento.

Segundo Riva (2008, p.13)

É por meio da ação educativa que se formará um indivíduo livre e autônomo dotado de princípios de conduta de validade universal. Um indivíduo consciente da importância de valores como a alteridade, solidariedade, respeito, tolerância, equidade, justiça, amizade e humildade. Por conseguinte, o indivíduo torna-se capaz de se conduzir na polis de forma independente, com participação crítica, e dessa forma, emancipar-se, exercitando a plena cidadania, em busca da felicidade.

O Pleno direito do cidadão à educação está citado no artigo 205 da constituição e estabelece que seja não só de obrigação do governo, mas também da família, com participação efetiva da sociedade.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O conceito de lazer está ligado a um conjunto de atividades que o homem desenvolve, de forma que estas proporcionem prazer, despreocupação, diversão, entretenimento. Ou seja, àquelas em que há desobrigação em executá-las. De acordo com Gomes e Elizalde (2012, p.30),

O lazer é uma prática social complexa que pode ser concebida como uma necessidade humana e como dimensão da cultura caracterizada pela vivência lúdica de manifestações culturais no tempo/espaço social.

1.2 A CULTURA, IDENTIDADE SOCIAL

A Cultura é inerente ao lazer, uma vez que a primeira faz parte do conjunto de elementos que compõem a segunda. A definição de cultura está ligada a uma série de manifestações da sociedade, onde esta não é natural do indivíduo, ele nasce e vai aprendendo de acordo com o seu habitat. Para Faria

e Evangelista (2006), há muitas maneiras de se dizer o que é cultura. Para alguns é sinônimo de conhecimento letrado, erudição. Para outros, cultura é expressão artística. Há quem considere cultura certo tipo de educação, polidez e de bons modos. Conforme analisa VECCHIATTI (2004, p. 93):

Pensar na cultura como fato de desenvolvimento significa valorizar identidades individuais e coletivas, promover a coesão em comunidades e levar em consideração que as características da cultura podem ser um fator de crescimento em determinados territórios (...)A área produtiva, as rede de infraestrutura e de serviço que não funcionam de maneira adequada se não houver investimento no ser humano, em sua formação, saúde, cultura, lazer e formação.

Segundo Laraia (2002, p.18), o antropólogo Edward Taylor no seu livro *Primitive Culture*, caracteriza a cultura como “todo o comportamento aprendido, tudo aquilo que independe de transmissão genética”, ou seja, o ser humano não nasce com a cultura, não é biológico.

A identidade de uma sociedade é delineada através da sua cultura, por este aspecto nos últimos tempos tem-se ouvido falar muito em instituições e movimentos que prezam pela preservação deste símbolo que é compartilhado pela coletividade. Desta forma, é importante pensar como tática para assegurar também o desenvolvimento social e incluí-la em projetos de políticas públicas. Ter acesso à cultura traz uma representação de que aquela sociedade é desenvolvida e tem plena capacidade de mantê-la viva e em ascensão. O artigo 215 da Carta Magna, garante ao Cidadão o pleno acesso a cultura e a manutenção destas manifestações a cargo do governo. Conforme o Art. 215 “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

1.3 LEIS DE INCENTIVO FISCAL, INCENTIVO À CULTURA

As leis de incentivos fiscais são alternativas criadas pelo governo para suprir necessidades sociais, onde a administração pública desiste de uma pequena fatia da receita proveniente de pessoas físicas ou jurídicas, e esta por sua vez direcionam este valor para projetos de inclusão social. Análogo ao que

diz, (MARCO AURÉLIO BERNARDI et al., 2012)

Uma solução que atende, em parte, às demandas sociais das empresas é a plena utilização dos Incentivos Fiscais de Inclusão Social. Esses incentivos correspondem a uma renúncia fiscal das autoridades públicas federais, estaduais e municipais, para aplicação em projetos sociais, diretamente pelas empresas, reduzindo, assim, os entraves burocráticos e favorecendo a quem de fato necessita.

Os incentivos fiscais são benefícios concedidos, que provocam a redução da base de cálculo utilizada na apuração do imposto a serem pagos pelo sujeito passivo. Assim define Harada (s.d.)

Incentivo fiscal é um conceito da Ciência das Finanças. Situa-se no campo da extrafiscalidade e implica redução da receita pública de natureza compulsória ou a supressão de sua exigibilidade. É um instrumento do dirigismo econômico; visa desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade.

Os incentivos fiscais estão condicionados a reversão do valor que deixou de ser arrecado a uma finalidade prevista em lei e autorizada por esta. Dessa forma não se confunde incentivos fiscais e renúncia fiscal, quando o ente arrecadador deixa de recolher o tributo sem algum motivo justificável.

Conforme § 6º, no art. 150, da CF:

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”.

Dentre as leis de incentivos fiscais encontram-se as leis de incentivos à cultura, estas apareceram para fomentar as atividades de cunho cultural que não conseguem se desenvolver sem recursos oriundos de outras fontes. Conforme explica Olivieri (2004, p.43)

As leis de incentivos à cultura surgiram como meio de estimular as empresas a apoiarem as manifestações artísticas que não conseguem ser produzidas sem o auxílio de fonte externa à sua produção. São, portanto, parte da política cultural do Estado na sua atuação como facilitador.

Para Cesnik (2012), “a cultura pertence a um desses setores que têm precisado de estímulo governamental para conseguir seu impulso inicial”.

No Brasil, a primeira lei que fomentava os incentivos fiscais, a Lei Sarney foi sancionada em 1986 e extinta em 1990. Esta abriu precedentes para o surgimento de outras Leis de Incentivos Fiscais a Cultura. Segundo Cesnik (2012), a Lei Sarney (Lei n. 7.505, aprovada em 02 de junho de 1986) foi a precursora como mecanismo de incentivo do Brasil.

Ainda segundo ele, “Sua sistemática, pautada no simples cadastramento do proponente, deu margem a uma sequencia de fraudes que, ainda hoje, leva ao desconhecimento do destino dos recursos desse período.”

O intuito foi criar novas formas para que os recursos alcançasse a finalidade para qual foi criada.

Na tentativa de criar novas fontes de recursos para impulsionar o campo de produção artístico-cultural foi promulgada a primeira lei de incentivos fiscais para a cultura. A Lei nº 7.505, de 02 de junho de 1986, que ficou conhecida como Lei Sarney. O objetivo era buscar superar as dificuldades financeiras que o campo da administração pública federal da cultura sempre enfrentou. Calabre (2007, p.7)

Por falta de regulamentação e por ter uma estrutura falha, esta lei foi extinta junto com o Ministério da Cultura, cita Lia Calabre (2007):

Em 1990, sob o governo de Fernando Collor o Ministério da Cultura com diversos de seus órgãos. A estrutura que naquele momento era insuficiente, ficou em situação insustentável. Muitos dos funcionários dos órgãos extintos foram colocados em disponibilidade. Diversos projetos e programas foram suspensos. A Lei Sarney, que vinha apresentando alguns problemas na forma de aplicação também foi revogada.

As leis de incentivos fiscais à cultura e a produção audiovisual tem função social de levar aos projetos culturais o apoio financeiro que necessitam e conseqüentemente provocar a distribuição de renda e a integração do indivíduo no desenvolvimento cultural.

Incentivos fiscais são estímulos concedidos pelo governo, na área fiscal, para viabilização de empreendimentos estratégicos, sejam eles culturais, econômicos ou sociais. Têm ainda a função de melhorar a distribuição de renda regional. (CESNIK.2012, p.7)

Nas localidades em que as leis estiverem sancionadas e regulamentadas, o produtor deverá apresentar seu projeto à entidade responsável para que esta avalie a viabilidade do mesmo. Citando como exemplo a Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91), o interessado deverá preencher um formulário requerendo patrocínio junto ao Ministério da Cultura.

Ao contrário do que muitos possam pensar os dispositivos desta lei federal não se encontram regidos diretamente pelo Ministério da Fazenda e sim pelo Ministério da Cultura. Isto porque os interessados devem encaminhar o projeto para o MinC em busca de aprovação. (CASTRO. 2001, p. 14)

Segundo Cesnik (2012, p.38):

A montagem ou formatação do projeto cultural é a mais importante fase da concepção do produto cultural incentivado. É nela que são definidos todos os aspectos do produto final, a estratégias de ação para chegar ao produto pronto, além do resumo das fontes de financiamentos.

As pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em patrocinar,deverão selecionar projetos previamente aprovados nas entidades responsáveis pela regulamentação destas leis de incentivos fiscais.

O Proponente apresenta uma proposta cultural ao Ministério da Cultura (MinC) e, caso seja aprovada, é autorizado a captar recursos juntos às pessoas físicas pagadoras de Imposto de Renda (IR) ou empresas tributadas com base no lucro real para a execução do projeto.(MinC, s.d.)

As entidades financiadoras por sua vez, recebem de forma lícita redução na base de cálculo dos impostos a serem pagos, podendo estes ser no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Em um país que tem uma das maiores cargas tributárias do planeta para as empresas, os incentivos fiscais são meios lícitos e vantajosos para se reduzir esses ônus. Evangelista e Faria (2009, p. 20)

Ainda segundo os autores,

Cada lei tem um funcionamento específico. As leis federais oferecem isenção no Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas. Já as estaduais proporcionam isenção de ICMS e as municipais oferecem isenção de IPTU e ISS.

2.0 RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO

O presente capítulo apresentará o resultado da pesquisa de campo que teve como objetivo dentre os municípios do oeste baiano a existência de leis de incentivos fiscais à produção audiovisual e cultural.

2.1 SUJEITOS DA PESQUISA

Foram selecionadas inicialmente 9 municípios como amostra, o equivalente a 30% dos municípios do Oeste Baiano. Foram entrevistados prefeitos e secretários de educação e cultura, indicados por assessores. Quando não haviam secretários responsáveis pela pasta da cultura, foram entrevistados secretários de administração e finanças.

2.2 ANÁLISE DOS DADOS

Os dados foram coletados, a partir da aplicação de questionário contendo nove questões fechadas e uma questão aberta, que enfocou o conhecimento dos responsáveis a respeito da existência das leis de incentivos fiscais à cultura nos municípios.

A partir da pesquisa de campo, os dados coletados, apresentaram os dados abaixo apresentados.

Figura 1 – Existência de secretaria ou coordenação de cultura no município.



Pesquisa de Campo (2013).

78% dos municípios possuem secretaria ou coordenação de cultura, enquanto 22% não possuem secretarias que administram a pasta.

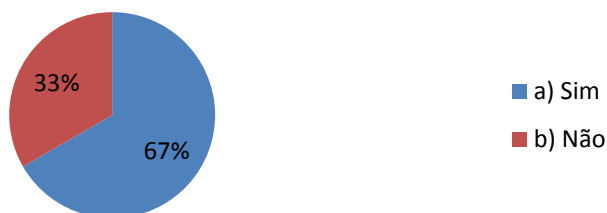
Figura 2 – Conhecimento sobre as leis de incentivos fiscais à cultura.



Pesquisa de Campo (2013).

78% dos entrevistados afirmaram ter conhecimento sobre as leis de incentivos fiscais a cultura, enquanto 22% deles dizem não ter conhecimento delas.

Figura 3 – Noção do funcionamento das leis de incentivos fiscais à cultura.



Pesquisa de Campo (2013).

Em relação à noção do funcionamento das leis de incentivos fiscais à cultura, 67% dos entrevistados afirmam ter noção do funcionamento das leis de incentivos fiscais à cultura, enquanto 33% deles dizem não ter conhecimento das mesmas.

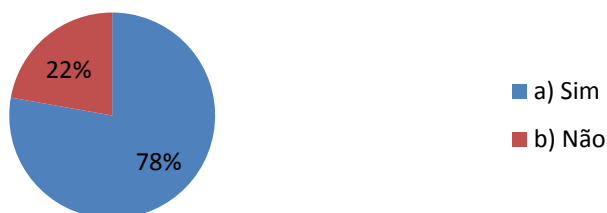
Figura 4 – Existência de leis que regulamentem os incentivos fiscais



Pesquisa de Campo (2013).

No que tange à existência de leis de incentivos fiscais à cultura, apenas um município, o que equivale a 22%, afirmou possuir leis que incentivam à cultura por meio de incentivos fiscais. 56% dizem não possuir tais leis, equivalendo a cinco entrevistados. Já três entrevistados, equivalente a 33% dizem desconhecer a existência de leis dessa espécie no município.

Figura 5 – Intenção de sancionar leis que regulamente os incentivos fiscais à cultura.



Pesquisa de Campo (2013).

O percentual de entrevistados que afirmam possuir intenção de sancionar lei que conceda benefícios fiscais por meio de leis de incentivo à cultura é de 78%.

E 100% dos entrevistados afirmam não ter na câmara municipal de vereadores projeto de lei de incentivos fiscais à cultura para serem apreciados pelos edis.

Figura 6 – Existência de leis regulamentadas pelo poder executivo.



Pesquisa de Campo (2013).

89% dos entrevistados afirmam não possuir leis no município, logo não há lei para ser regulamentada. 11% restante, equivalente ao único município que possui lei de incentivos fiscais à cultura, entretanto essa lei ainda não foi regulamentada pelo poder executivo.

Ao serem questionados sobre o tipo de benefício concedido através das leis de incentivo à cultura apenas um entrevistado afirmou possuí-la em seu município, ao tempo que essa lei concede aos beneficiados deduções em impostos municipais como o ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza e o IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano. Asseverou também que os benefícios são concedidos às pessoas físicas e jurídicas, e que as mesmas já demonstraram ter interesse ao buscarem informações sobre a lei junto ao município.

3.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto e em face da exploração detalhada de todas as particularidades que dizem respeito às esferas jurídica, política, social e histórica que envolvem o tema das leis de incentivos fiscal à cultura e à produção audiovisual, chega-se à conclusão de que apesar do interesse do Estado de fomentar a cultura através de incentivos de natureza tributária, claramente evidenciado nas disposições da Constituição Federal, nas leis Rouanet, Faz Cultura e na criação do Fundo Nacional da Cultura, a aplicabilidade prática desse interesse a nível municipal, mais precisamente, nos municípios do oeste baiano, mostra-se prejudicada, essencialmente pela falta de conhecimento legal e técnico a seu respeito.

Essa discrepância de realidade entre os aspectos legais materiais e formais das leis de incentivo fiscal se reproduz também dentro do contexto interno municipal. Um exemplo é a Lei nº 796 de 11 de Julho de 2008 que prevê a concessão de incentivos fiscais destinados ao apoio cultural na cidade de Barreiras. Tal diploma legal, apesar de vigorar a cinco anos, torna-se ineficiente pela ausência de decretos ou outras formas de legislação municipal de conteúdo formal que se proponham a tornar viáveis os convênios entre a iniciativa privada e o interesse público com a finalidade de, através de incentivos fiscais, fomentar a produção cultural em seu próprio seio.

A omissão do poder público, portanto, caracterizada pela falta de leis regulamentadoras nos municípios é a causa primária da dificuldade da aplicabilidade prática das leis de incentivos fiscais à produção cultural e audiovisual.

A despeito de o elemento cultural forjar os elos de identidade que agregam os indivíduos de um território, formando o contexto social e conferindo-os o status de cidadãos e de ser, essa realidade, a legitimadora e o objeto da mais nobre tutela por parte do poder público, ironicamente é a inércia do próprio poder público, principalmente a nível municipal, a causa de, apesar de toda a previsão legal federal e estadual preexistente, os incentivos fiscais à cultura ainda serem ficção nas cidades do oeste baiano.

4.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aula 2 : O que é cultura ?. Disponível em: <<http://luc socio.blogspot.com.br/2013/02/aula-2-o-que-e-cultura.html>>. Acessado em: 11 de maio de 2013.

BOAVENTURA, Edivaldo M. Direito À Educação. Revista jurídica. Salvador - Bahia, nº 51, agosto, 2004.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF:Senado, 1988.

CALABRE, Lia; Políticas Culturais no Brasil: balanço e perspectivas. 18 f. Trabalho – (Enecult - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

CESNIK, Fábio de Sá, Guia do Incentivo à Cultura, São Paulo: Manole, 2ª. Edição, 2012.

Cultura - Orson Camargo Colaborador Brasil Escola Graduado em Sociologia e Política pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP Mestre em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP <http://www.brasilecola.com/sociologia/cultura-1.htm> 07.05.2013

Direitos do cidadão. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/cidadania/direitos-do-cidadao>> Acessado em: 11 de maio de 2013.

Entre 30 países com maior carga tributária do mundo, brasil dá menor retorno à população. Disponível em <<http://www.opovo.com.br/app/politica/2012/01/24/noticiaspoliticas,2772726/entre-30-paises-com-maior-carga-tributaria-do-mundo-brasil-da-menor-retorno-a-populacao.shtml>>. Acessado em 25 de março de 2013.

EVANGELISTA, A.A; FARIA, C. G. As Leis de Incentivos Fiscais à Cultura: resultados, fortalecimento da imagem organizacional e responsabilidade social. Revista Brasileira de Contabilidade. Brasília - DF, nº. 177, p. 19-33, maio/junho de 2009.

Filosofia 11^o ao – Distinção entre Método Indutivo do Método Hipotético - Dedutivo. Disponível em <<http://apontamentosecundario.blogs.sapo.pt/1683.html>>. Acessado em 21 de abril de 2013.

FURTADO, G. Marcelo. A Formação do Cidadão Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil. 2010. 147 f. Dissertação – (Mestrado em Direito) – Universidade São Paulo, São Paulo, 2010.

GOMES, L. Chstianne; ELIZALDE, Rodrigo. Horizontes Latino-Americanos do Lazer. 1. Ed.; Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

HARADA, Kiyoshi. Incentivos fiscais. Limitações constitucionais e legais. Acessado em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20161/incentivos-fiscais-limitacoes-constitucionais-e-legais>>. Acessado em: 13 de maio de 2013.

LARAIA, Roque de Barros. Cultura: Um conceito antropológico. 14^a ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Lei N^o 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18313cons.htm>. Acessado em: 12 de maio de 2013.

Lei Sarney de Incentivo à Cultura. Disponível em: <<http://josesarney.org/opolitico/presidente/politicas-do-governo/lei-sarney-de-incentivo-a-cultura/>>. Acessado em: 12 de maio de 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. São Paulo: Malheiros, 1997, pág. 129.

Mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/noticiassefic//asset_publisher/QRV5ftQkjXuV/content/mecanismo-de-incentivo-fiscal-da-lei-rouanet-117363/10895>. Acessado em: 14 de maio de 2013.

OLIVIERI, Cristiane Garcia. Cultura Neoliberal: Leis de incentivo como política pública de cultura. São Paulo, 1^a edição, 2004.

Pesquisa Aplicada – Características e Objetivos. Disponível em: <<http://ensinoatual.com/blog/?p=896>>. Acessado em 05 de maio de 2013.

Pesquisa Qualitativa e Quantitativa | Como Funcionam. Disponível em: <<http://www.sempretops.com/interessante/pesquisa-qualitativa-e-quantitativa/>> Acessado em 05 de maio de 2013.

RIVA, M. S. Rosa. DIREITO À EDUCAÇÃO: Condição para a realização da plena cidadania. 2008. 203 f. Dissertação – (Mestrado em Direito) – UNIFIEO - CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO, Osasco, 2008.

SILVA, Liliana Sousa. Título: Indicadores para Políticas culturais de proximidade: o caso Prêmio Cultura Viva. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27151/tde-22072009-18323.php>>. Acessado em 21 de março de 2013.

CRCRS, Comissão de estudos de responsabilidade social do. Manual de incentivos fiscais Para investimentos sociais, desportivos e culturais. 5ª ed. Porto Alegre, Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2012.

Tributos equivalem a 36,27% do pib em 2012, diz IBPT. Disponível em <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/tributos-equivalem-a-36-27-do-pib-em-2012-diz-ibpt>>. Acessado em 25 de março de 2013.

VECCHIATTI, Karen. Três fases rumo ao desenvolvimento sustentável: do reducionismo à valorização d cultura. São Paulo em Perspectiva, v.18, n.3, p. 90-95, 2004.

<http://www.cultura.gov.br/projetos-incentivados> - informações gerais praticas
13.05.2013

http://masp.art.br/masp2010/sobre_masp_historico.php